



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI N ^{PL 418/2003} **13**

(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Em

14/05/03

Protocolo Legislativo para registro
na Câmara Legislativa do Distrito Federal
em 14/05/03

14/05/03

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Planário

Assessoria de Planário
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de locais destinados à disposição de resíduos minerais, de que trata a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os materiais minerais descartáveis, resultantes das obras da construção civil, serão dispostos pelos responsáveis pela sua produção em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental do Distrito Federal, consoante o que preceitua o art. 6º, I, II e XI, da Lei 041/89 do DF.

§ 1º - Os locais destinados à disposição dos materiais de que trata o caput deste artigo serão definidos em função da natureza específica destes e das condicionantes ambientais.

§ 2º - Caberá às Administrações Regionais:

I – providenciar junto ao órgão ambiental do Distrito Federal, no prazo de (trinta) 30 dias da publicação desta lei, os locais destinados à disposição dos materiais de que trata esta lei.

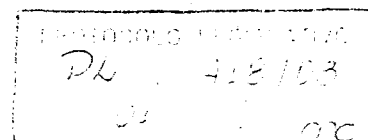
II – exigir dos responsáveis pela produção dos materiais de que trata esta lei, quando da solicitação do alvará de construção, a assinatura de termo de compromisso do qual constará a indicação dos locais para a disposição dos materiais a serem descartados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como "materiais minerais descartáveis resultantes da construção civil", além de outros eventualmente definidos pelo órgão ambiental do Distrito Federal, os seguintes:

I – terra resultante de cortes e escavações;

II – sobras de areias, cascalho, pedra, saibro e assemelhados;

III – sobras de concreto.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 3º - São consideradas áreas prioritárias para fins de disposição dos materiais minerais resultantes das obras de construção civil, na ordem em que são discriminadas:

I – obras de restauração de erosões, implementadas diretamente pelo Poder Público ou por ele supervisionadas;

II – obras de construção civil implementadas ou diretamente pelo Poder Público;

III – aterros sanitários;

IV – obras e atividades privadas, por recomendação do órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 4º - Nenhuma remuneração será devida pelo Poder Público em função da disposição dos materiais objeto desta Lei nos locais descritos nos incisos de I a III do art. 3º.

Art. 5º - As situações já existentes que contrariarem as disposições desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de noventa (90) dias decorridos da sua promulgação.

Art. 6º - As infrações contra os dispositivos desta Lei serão punidas nos termos do Título V – Das Infrações e Respectivas Sanções, da Lei 041/89 do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal, as empresas da construção civil independentemente do seu porte, as Secretarias de Estado que atuam na área e mesmo os pequenos construtores autônomos, descartam anualmente enormes quantidades de materiais minerais. Estes dejetos, predominantemente constituídos da terra resultante de escavações e cortes, são quase sempre dispostos em locais e situações tais que, ou constituem desperdício inaceitável, ou se transformam em fatores de degradação ou contaminação ambiental. É o caso, por exemplo, dos milhares de metros cúbicos de terra, acumulados, na Asa Norte do Plano Piloto, no Setor Sudoeste ou espalhados por todas as cidades satélites, havendo ainda, a situação gerada pela construção do metrô.

PL 418 03
- 02 - MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

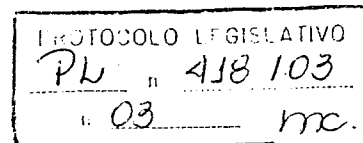
No primeiro caso, verdadeiras dunas vão se acumulando desordenadamente e por ação das enxurradas, terminam por comprometer as vias públicas próximas. No caso do metrô, não existe, ao que consta, um disciplinamento para a disposição racional das terras resultantes de sua escavação.

Paradoxalmente, existem inúmeras obras, atividades e situações que no Distrito Federal utilizariam convenientemente estes dejetos, com significativa economia e recursos. Citamos, por exemplo, as obras de controle das erosões que poderiam utilizar-se destes materiais, viabilizando praticamente sem custo operacional para o Governo do Distrito Federal. Outras atividades também poderiam ser beneficiadas mediante laudo técnico do órgão ambiental: a própria indústria da construção civil, as obras rodoviárias na zona urbana e rural, os viveiros oficiais e privados de mudas, aos aterros sanitários, dentre outros.

Na oportunidade, acrescentamos que a presente proposição que ora está sendo reapresentada, foi objeto de tramitação nesta Casa, através do PL nº 1332/94, lida em plenário em 30/03/94, recebeu parecer favorável da CCJ, aprovado o parecer na reunião ordinária de 17/04/95, seguindo o curso normal de sua tramitação o mesmo foi aprovado pela CEOF, na reunião ordinária realizada em 09/12/98. Foi aprovado também pela CAS, na reunião ordinária de 21/09/99. Recebendo parecer favorável de todas as Comissões temáticas o referido projeto foi encaminhado a Assessoria de Plenário e Distribuição em 27/09/99 para inclusão em ordem do dia, tendo sido arquivado por força do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com a Portaria 067 de 25 de março de 2003, publicada no DCL nº 58 de 28 de março de 2003, razão pela qual estamos reapresentando.

Diante do exposto, confiamos na aprovação deste projeto de Lei, pelos nobres Pares, vez que o mesmo, além de reduzir gastos públicos, poderá constituir-se em fator econômico positivo e contribuir significativamente para a preservação ambiental.

Sala das Sessões, de maio de 2003.



Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF